



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502682-15.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes JOÃO BATISTA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), ZILDA ALVES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e CLAUDENI ALVES FERREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GASPAR BENEDITO DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA e LUCIANA DA SILVA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502682-15.2024.8.26.0032

APELANTES: JOÃO BATISTA FERREIRA E OUTROS

APELADOS: MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS

COMARCA: ARAÇATUBA – 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: CARLOS JOSÉ GAVIRA

Voto nº 12560

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – PETIÇÃO DE HERANÇA –
PRESCRIÇÃO DECENAL – ART. 205 DO C.C. –
TERMO INICIAL – ABERTURA DA SUCESSÃO –
PRECEDENTE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO
NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 - Cuida-se de ação de petição de herança julgada improcedente, às fls. 192/194. obrigação de fazer julgada improcedente, às fls. a r. sentença de fls. 274/279. Sem honorários de sucumbência porque não houve resistência ao pedido.

Apelam os autores em busca da procedência, porquanto são filhos da herdeira falecida Ionir Benedita Ferreira, o que os incluem como herdeiros dos seus avós maternos. Destacam que os apelados Marco Antônio e Gaspar concordando com a inclusão deles como herdeiros e nova partilha e a apelada Luciana não contestou o feito (fls. 197/201).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

2 – A r. sentença deu correta solução à lide.

A controvérsia gira em torno de ação de petição de herança ajuizada por CLAUDENI ALVES FERREIRA DE SOUZA, JOÃO BATISTA FERREIRA e ZILDA ALVES FERREIRA, de bem deixado por seus avós maternos, Jorgina Neves da Silva (falecida em 08/03/2007) e Rozendo Benedicto da Silva (falecido em 10/09/1997).

Aduzem que são filhos de Ionir Benedita Ferreira (falecida em 08/02/1976), filha dos “de cujus” e que ela não foi incluída na certidão de óbito nem no processo de divisão de bens.

Destacam que, além de sua mãe, seus falecidos avós maternos tinham outra filha, Jeonice Benedito da Silva, que também foi excluída da divisão.

Pedem a sua inclusão como herdeiros, além dos demais herdeiros (Alcísia, Aldemir e Silvia) e redistribuição do bem deixado pelos falecidos, passando o imóvel a ser dividido em 5 partes, sendo 1/5 para cada filho do falecido, Brígida, Gaspar e Marco Antônio, sendo 1/5 distribuído entre os 6 filhos de Ionir, cabendo 1/6 de 1/5 para cada um dos autores (fls. 01/05).

A ação foi ajuizada em 28/05/2024.

A certidão de óbito de Jorgina Neves da Silva, falecida em 08/03/2007, se encontra às fls. 8; a certidão de óbito de Rozendo Benedicto da Silva, falecido em 10/09/1997, está às fls. 09; e o documento de fls. 14 demonstra que a mãe dos autores, Ionir Bededita Ferreira, falecida em 08/02/1976, é filha dos Jorgina e Rozendo.

A r. sentença julgou a ação improcedente em virtude da prescrição.

Com efeito, o artigo 1.824 do C.C. dispõe acerca da ação de petição de herança, *in verbis*:

Art. 1.824. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.

Ainda, por inexistir prazo específico, a pretensão aqui posta prescreve em 10 anos (art. 205 do C.C.¹).

Com relação ao termo inicial o E. STJ, ao julgar EAREsp 1.260.418/MG, se firmou no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de petição de herança se conta da abertura da sucessão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PEDIDO DE HERANÇA". PROVAS INDICIÁRIAS DO RELACIONAMENTO. EXAME DE DNA. RECUSA PELOS RÉUS. SÚMULA 301 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 149 DO STF. TERMO INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA.

1. Embargos de divergência que não merecem ser conhecidos na parte em que os embargantes buscam afastar a aplicação da Súmula n. 301 do STJ, tendo em vista a efetiva ausência de teses conflitantes nos acórdãos confrontados. No acórdão indicado como paradigma, da QUARTA TURMA (REsp n. 1.068.836/RJ), foi decidido que a aplicação da Súmula n. 301 do STJ dependeria da existência de provas indiciárias quanto à paternidade, citando, inclusive precedente da TERCEIRA TURMA. No acórdão embargado, igualmente, a TERCEIRA TURMA aplicou a Súmula n. 301 do STJ, deixando claro, ainda, que haveriam outros elementos que confirmariam, ao menos indiciariamente, a filiação.

2. O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da actio nata (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002). (...).

¹ Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ; EAREsp 1.260.418/MG; Segunda Seção; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; julgado em 26/10/2022; Data de publ. DJe de 24/11/2022).

Nesse contexto, considerando que o avô materno falecera em 10/09/1997, a avó materna em 08/03/2007 e que a distribuição da ação ocorreu em 28/05/2024, correto o reconhecimento da prescrição da pretensão.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

3 - Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Diante da ausência de imposição das verbas de sucumbência na origem, inaplicável a regra do art. 85, § 11, do C.P.C.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR